



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 147/2023– GAG/CJ

Brasília, 04 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, o qual altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 37/2023— SEFAZ/GAB (116310567), do senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 04/07/2023, às 19:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=116768340 código CRC= **04ECD945**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Site - www.df.gov.br

04034-00008155/2023-52

Doc. SEI/GDF 116768340



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 26.

.....

II - se verifique que, na operação realizada com o consumidor ou usuário final, ficou configurada obrigação principal de valor inferior à presumida, hipótese em que a restituição é parcial, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 21 de outubro de 2016, observado o prazo prescricional.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 37/2023– SEFAZ/GAB

Brasília, 28 de junho de 2023.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Ibaneis Rocha
Governador do Distrito Federal**

Assunto: Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de Lei que altera a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
2. A proposta tem por finalidade dar nova redação ao inciso II do art. 26 da [Lei nº 1.254, de 1996](#), com o objetivo de evidenciar o acolhimento pelo Poder Legislativo distrital da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do [Recurso Extraordinário 593.849/MG](#).
3. Registre-se que este propósito já estava presente por ocasião do encaminhamento da proposição legislativa que deu origem à [Lei nº 6.331, de 16 de julho de 2019 \(PL 458/2019\)](#), que conferiu a redação vigente ao art. 26 da [Lei nº 1.254, de 1996](#). Com efeito, nos termos da Exposição de Motivos do referido projeto de lei, há referência expressa de que a norma viria ao mundo para harmonizar a Lei do ICMS no Distrito Federal "ao atual entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, com repercussão geral, do [Recurso Extraordinário nº 593849/MG](#), que mudou anterior posicionamento daquela Suprema Corte quanto à restituição do valor pago na substituição tributária progressiva do ICMS. Antes desta decisão, prevalecia naquele Tribunal a conclusão consignada na [ADI nº 1.851-4/AL](#) que permitia a restituição do ICMS pago por ocasião da substituição tributária progressiva deste imposto somente quando não ocorresse o fato gerador do imposto", de sorte que "com a mudança de entendimento no citado [RE 593849/MG](#) restou possível a restituição do ICMS não só quando o fato gerador não se realize como também se a base de cálculo presumida for maior que a real".
4. É isso o que se depreende dos itens 1 e 5 da ementa do [RE 593.849/MG](#), in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851.

1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida".

2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições.

3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS.

4. O modo de raciocinar "tipificante" na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta.

5. De acordo com o art. 150, § 7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado.

6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado.

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (destaques não originais)

5. Desse modo, para a Suprema Corte, desde a data de publicação da tese firmada no julgamento do Tema 201 (21 de outubro de 2016), a parte final do § 7º do art. 150 da Constituição Federal ("a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, **assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido**") garante ao contribuinte substituído o direito à restituição parcial do valor do imposto pago a maior no regime de substituição tributária, quando a operação destinada a consumidor final ocorrer com base de cálculo inferior à presumida. Significa dizer, nos dizeres extraídos da decisão em voga, que a "restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido" é assegurada ao contribuinte substituído caso "o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado", a partir de 21 de outubro de 2016.

6. Esse marco temporal, destaque-se, foi esclarecido pelo STF quando da apreciação dos [Segundos Embargos de Declaração no RE 592.468/MG](#), oportunidade em que foi afirmado que "a tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação deste. Assim, o marco temporal de observância da orientação jurisprudencial para casos futuros ajuizados após o julgamento do paradigma deve ser considerado a **partir da publicação da tese** ou súmula da decisão em meio oficial. Arts. 1.035, §11, e 1.040 do CPC" (grifos não originais).

7. Assim, além de evidenciar o acolhimento da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema 201 de Repercussão Geral, possibilitando a restituição parcial do imposto com aplicação a fatos geradores ocorridos a partir de 21 de outubro de 2016, a proposta busca, ainda, reforçar a incidência sobre essa regra do instituto da prescrição. Vale dizer, o direito de restituição do contribuinte substituído deve observar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese do inciso I do art. 165 ("pagamento espontâneo de tributo maior que o devido"), da data da extinção do crédito tributário - no caso, da data do pagamento.

8. Finalmente, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, informo que a proposição em tela, por pretender apenas harmonizar a legislação distrital a entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita. Assim, estão dispensados a observância às regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, assim como os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, não se aplicando ao caso as exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598/2010.

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, **Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 29/06/2023, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **116310567** código CRC= **C8EE7956**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 1386/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 28 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Gustavo do Vale Rocha
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

Assunto: Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, reporto-me à minuta de anteprojeto de Lei (116308079), que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do artigo 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- I - Exposição de Motivos nº 37/2023 - SEFAZ/GAB (116310567);
- II - Nota Jurídica nº 108/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (116245674); e
- IV - Despacho SEFAZ/SEF (116179768);

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), cumpre destacar o contido na Nota Jurídica nº 108/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (116245674):

(...)

a proposição ora examinada cuida apenas de harmonizar a legislação distrital com entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, **não trata de incentivo ou benefício fiscal**, conforme inclusive destacado pela SEF (116179768), o que torna dispensáveis o estudo econômico exigido pela Lei nº 5.422/2014 (art. 1º) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LC nº 101/2000 - LRF (art. 14) e pelo Decreto nº 32.598/2010 (art. 8º).

4. Além disso, observo que consta nos autos minuta de Mensagem (116312555), a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de anteprojeto de Lei (116308079), para conhecimento e

análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**,
Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em 29/06/2023, às 17:02, conforme art.
6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito
Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=116314500)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=116314500)
verificador= **116314500** código CRC= **C5142857**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70040-909 - DF
Telefone(s): 3313-8338/8015/8043
Sítio

04034-00008155/2023-52

Doc. SEI/GDF 116314500